



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA.

Ref.: IPL n° 1.23.001.000428.2015.87

Denunciado: SALOBO METAIS S/A

Capitulação penal: Art. 40 c/c art. 54, e art. 21, inciso I e III e art. 22, inciso III, todos da Lei 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal.

Vítima: O Estado.

O Ministério Público Federal, apresentado pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, vem, perante V. Ex<sup>a</sup>, com fundamento no art. 129, inciso I da CF/88 e art. 41 do Código de Processo Penal, oferecer **DENÚNCIA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo aduzidos em face de:

**SALOBO METAIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n° 33.931.478/0002-75, com domicílio Rua Grajaú, n° 63, bairro Carajás, cidade Parauapebas/PA, CEP 68.516-000.

Constam nos autos do Procedimento Investigatório Criminal - PIC n° 1.23.001.000428/2015-87, instaurado mediante *notitia criminis* veiculada pelo auto de infração n°038138, que a pessoa jurídica denunciada, por meio de seus empregados, no dia 07.06.2015, causou dano direto à Unidade de Conservação Floresta Nacional do Tapirapé Aquiri, através do derramamento da substância *nitrato de amônio emulsionado* transportada inadequadamente no interior da floresta, que resultou na poluição das águas e solo.

\_\_\_L.O

Segundo o procedimento extrajudicial, na data supramencionada, dois caminhões de propriedade da denunciada transitavam no interior da Floresta Nacional do Tapirapé Aquiri, um deles transportando caminhão guincho e o outro transportando material químico *nitrato de amônio emulsionado*.

Todavia, no decorrer do perímetro, os veículos tombaram e caíram na ribanceira da floresta, o que ocasionou o derramamento de aproximadamente 1.500 kg de *nitrato de amônio* no solo, tal como às proximidades de um córrego que deságua no Rio Itacaiunas.

Segundo informações do relatório de fiscalização da lavra do ICMBio (fls. 05/16), foram encontrados alguns pontos do córrego em que o produto químico já havia sido dissolvido. Em razão disso, fez-se necessário o aparelhamento de barreiras de contenção em toda sua extensão, bem assim o isolamento da área atingida, tudo com vistas a diminuir ao máximo o nível de contaminação.

Para que essa logística fosse empregada, foi autorizada a supressão de 15 metros de largura por aproximadamente 30 metros de comprimento de mata nativa. Essa lesão ao meio ambiente que só ocorrera, ressalta-se, em razão do crime praticado pela denunciada.

O relatório revela ainda que o produto não poderia estar sendo transportado por um caminhão reboque ainda contendo a substância química em seu tanque, principalmente porque estava sendo conduzido à oficina para realização de reparos, não havendo sequer necessidade de seguir o percurso pela Unidade de Conservação.

A **materialidade** e a **autoria**<sup>1</sup> estão devidamente comprovadas por meio do relatório de fiscalização - Parte I, ocorrência nº 02/2015 (fls. 05/16), relatório de fiscalização - Parte II, auto de infração nº 038138/B (fls. 17/20).

---

1EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. (...) (STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nas lições trazidas por Frederico Amado<sup>2</sup>, causar dano *direto* é prejudicar de alguma forma uma unidade de conservação, sendo livre o nexos causal entre a conduta e o resultado dano. Já o dano *indireto*, por outra via, exige uma maior investigação, haja vista que a conduta do agente não gerou imediatamente um prejuízo, mas se somou ou desencadeou outra causa para ocorrência de dano.

Na espécie, a pessoa jurídica imputada assumiu o risco de produzir *diretamente* o resultado dano, já que autorizou indevidamente o transporte de veículo que seria conduzido para manutenção carregado com *nitrato de amônio emulsificado*, substância utilizada como explosivo do processo de detonação nas minas do Projeto Salobo S/A (*vide* relatório de fiscalização à fl. 06).

Dessa forma, a empresa SALOBO METAIS S/A incorreu no tipo penal descrito no art. 40 c/c art. 54<sup>3</sup>, todos da Lei 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal, eis causou dano direto à Unidade de Conservação Floresta Nacional do Tapirapé Aquiri, através do derramamento da substância *nitrato de amônio emulsionado* transportada inadequadamente no interior da floresta, que resultou na poluição das águas e solo.

Nesses termos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja **RECEBIDA** a presente **DENÚNCIA**, pugnando pela citação de SALOBO METAIS S/A, na pessoa de seu representante legal, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal;

Seja o representante legal notificado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, acompanhado de advogado, na qual serão as provas produzidas, condenando-se a denunciada pelos crimes do art. 40 c/c art. 54, com as penalidades aplicadas nos termos do art. 21, inciso I e III e art. 22, inciso III, todos da Lei 9.605/98, na forma do art. 69<sup>4</sup> do Código Penal;

Instaurada a ação penal, requer, ainda, sejam intimadas as testemunhas a seguir arroladas para deporem em juízo, bem como a juntada das **Certidões de Antecedentes Criminais e de Primariedade** da denunciada.

---

<sup>2</sup>AMADO, Frederico. Direito Ambiental: *esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Método. 2012. p. 570.

<sup>3</sup>Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o [art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990](#), independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

[...]

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

<sup>4</sup>Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Marabá/PA, 24 de novembro de 2015.

**NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA**  
Procuradora da República

Rol de testemunhas:

A - [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED];

B - [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED].